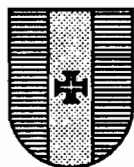


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 168

Segunda - feira, 16 de Dezembro de 1991

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS E
CONSELHO DA ORDEM DOS MÉDICOS DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA

Convenção

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS
SOCIAIS E CONSELHO DA ORDEM DOS MÉDICOS
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**CONVENÇÃO ESTABELECIDA ENTRE A
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS
SOCIAIS E O CONSELHO MÉDICO DA ORDEM
DOS MÉDICOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA**

1. Pela Resolução do Governo Regional nº. 103/78, foi institucionalizado o Sistema Regional de Saúde, o qual se baseou num importante esforço de harmonização entre os Serviços Oficiais (Direcção Regional dos Hospitais e Direcção Regional de Saúde Pública) e o sector privado da medicina, através de acordos celebrados entre a Secretaria Regional dos Assuntos e o Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira, usando-se designar este conjunto de acordos por CONVENÇÃO.

2. Posteriormente, através da Resolução nº. 759/86, foram introduzidas alterações ao ordenamento jurídico que enquadrava os acordos atrás citados, as quais decorreram, de entre outros factos, da necessidade de adaptar a referida Convenção à realidade então vigente.

3. Decorridos agora onze anos, sobre a data inicial da

celebração da Convenção, é evidente o enorme aumento da capacidade de resposta adquirida pelos estabelecimentos oficiais, quando comparada com a que possuíam em 1978, pelo que se torna necessário introduzir novas alterações que visem adaptar o sistema, de forma gradual e progressiva, às reais capacidades dos serviços oficiais e privados e às funções que competem a cada um destes Sectores.

4. Assim, tendo em conta o que atrás foi referido e considerando a realidade existente, pretende-se que as modificações agora introduzidas tenham em conta os seguintes princípios:

a) A conjugação da prestação de Serviços de Saúde, por parte dos estabelecimentos oficiais e privados, constitui uma resposta adequada às necessidades dos utentes, pelo que se considera indispensável a co-existência e intercomunicabilidade dos sectores oficial e privado da medicina;

b) O direito de livre escolha do médico pelo doente, constitui uma das razões fundamentais da implantação do sistema convencionado de Saúde nesta Região Autónoma, e este só é plenamente exercido, enquanto existir a possibilidade do utente optar entre o sector privado da medicina e os serviços oficiais de Saúde;

c) O processo de participação dos utentes, que recorram aos serviços privados de Saúde, no âmbito da presente Convenção, deverá evoluir no sentido destes serem reembolsados em montante que considere e reflita a capacidade de resposta dos serviços oficiais, e bem assim as diferentes condições sócio-económicas da população utente.

Nestes termos, entre a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, representada pelo seu titular Dr. Rui Adriano Ferreira de Freitas e o Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira, representado pelo seu Presidente, Dr. José Alfredo Moncada Coelho Sampaio, celebra-se a presente Convenção, a qual se rege pelas normas a seguir enunciadas:

CLÁUSULA I

(Acesso)

Têm acesso aos serviços de Saúde convencionados, bem

como direito aos reembolsos estabelecidos para medicamentos e meios complementares de diagnóstica e terapêutica:

a) Os beneficiários da Direcção Regional da Segurança Social da Madeira e os portadores do cartão de utente dos Serviços de Saúde;

b) Os beneficiários da ADSE, dos serviços públicos regionalizados;

c) Os estrangeiros com direito a assistência médica em Portugal, devidamente credenciados.

CLÁUSULA II

(Condições e forma de adesão)

1. Têm direito a aderir à presente Convenção, os médicos que residam na Região Autónoma da Madeira, estejam comprovadamente habilitados para o exercício da medicina liberal e se encontrem inscritos no Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira;

2. A adesão à Convenção deverá ser solicitada, pelos médicos interessados, ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através do Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira, que dará parecer relativo a cada pedido;

3. Após apreciação do processo pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, cada médico deverá assinar um termo de Adesão.

CLÁUSULA III

(Obrigações do médico)

A assinatura do termo de adesão obriga o médico ao cumprimento do seguinte:

a) Atender os utentes referidos na Cláusula I em igualdade de condições com todos os outros utentes;

b) Respeitar os preços estipulados no acordo;

c) Oferecer instalações e condições de atendimento compatíveis com a dignificação do acto do médico;

d) Seguir as normas gerais estabelecidas pela SRAS, relativamente a exames complementares de diagnóstico, receituário, propostas de tratamentos de doentes fora da região, doenças de notificação obrigatória e outras orientações inseridas no Serviço Regional de Saúde;

e) Informar a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da mudança das instalações de atendimento e aceitar a sua vistoria por comissão, integrada por médicos e nomeada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

CLÁUSULA IV

(Obrigações da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais)

A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais compromete-

se:

a) A estabelecer o regime convencionado com todos os médicos que preencham os requisitos referidos na Cláusula II;

b) A proceder de modo a que as tabelas que estabelecem os preços das consultas e restantes actos médicos e serviços, bem como os respectivos reembolsos, sejam fixadas após audição do Conselho Médico da Ordem dos Médicos da RAM e aplicados mediante despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais;

c) A rever periodicamente a tabela de preços respeitantes a actos médicos e serviços, efectuados no âmbito da presente Convenção.

CLÁUSULA V

(Rescisão)

1. A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais pode rescindir a Convenção com qualquer médico ou entidade prestadora de cuidados de saúde, com fundamento no não cumprimento dos compromissos assumidos, devendo do facto dar conhecimento prévio ao Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira.

2. Qualquer médico ou entidade prestadora de cuidados de saúde, pode rescindir unilateralmente a Convenção, desde que o comunique ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, por escrito e com 30 (trinta) dias de antecedência, dando conhecimento de tal acto ao Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira.

CLÁUSULA VI

(Denúncia)

A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer das partes signatárias deste acordo, até 60 dias do termo da sua vigência.

CLÁUSULA VII

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões que resultam da aplicação do presente acordo, serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ouvido o Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira.

CLÁUSULA

(Disposições finais)

1. O estipulado no presente texto entra imediatamente em vigor.

2. O presente acordo substitui as normas que, sobre esta matéria, tinham sido aprovadas pela Resolução nº. 759/86 e permanece em vigência pelo período mínimo de 1 ano, a contar da sua entrada em vigor, sendo automaticamente renovado se não for manifestada, por qualquer das partes intervenientes,

vontade expressa de promover a sua denúncia, nos termos definidos na Cláusula VI.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, no Funchal, 02 de Abril de 1990.

O Presidente do Conselho Médico da Ordem dos Médicos, José Alfredo Moncada Coelho Sampaio.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Rui Adriano Ferreira de Freitas.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

DESPACHO Nº. 29/91

O Serviço Regional de Saúde é norteado pelo princípio básico de harmonização entre os serviços oficiais e o sector privado da medicina. Neste contexto surgiram os acordos celebrados entre a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e o Conselho Médico da Ordem dos Médicos da RAM, designados por "Convenção".

Dos referidos acordos, está em vigor actualmente o aprovado pela Resolução do Governo nº. 354/90, de 29 de Março. A evolução conjuntural entretanto verificada, com o aparecimento de sociedades de médicos, legalmente constituídas (às quais os utentes, podem recorrer ao abrigo do princípio de livre escolha do médico pelo doente), alterou os pressupostos em que assentava a aludida "Convenção" ao nível dos sujeitos que a ela podem aderir.

Considerando que não faria sentido excluir as sociedades em questão do âmbito do acordo aprovado e que a Resolução nº. 354/90, de 29 de Março, não as contempla, urge colmatar tal lacuna.

Assim, ouvido o Conselho Médico da Ordem dos Médicos da RAM, ao abrigo do disposto na cláusula VII, da "Convenção" determino:

1. As cláusulas II, III, IV, e V do acordo celebrado entre a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e o Conselho Médico da Ordem dos Médicos da RAM, em 02 de Abril de 1990, aprovado pela Resolução nº. 354/90, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

CLÁUSULA II

(Condições e forma de adesão)

1. Têm direito a aderir à presente convenção os médicos que residem na Região Autónoma da Madeira, estejam comprovadamente habilitados para o exercício da medicina liberal e se encontrem inscritos no Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira, bem como as sociedades de médicos, legalmente constituídas, que tenham sede, na Região Autónoma da Madeira.

2. A adesão à convenção deverá ser solicitada pelos médicos

ou sociedades de médicos interessados, ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através do Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira, que dará parecer relativo a cada pedido.

3. Após apreciação do processo, pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, cada médico ou representante legal da sociedade, deverá assinar um termo de adesão.

CLÁUSULA III

(Obrigações do Médico)

A assinatura do termo de adesão obriga o médico ou a sociedade de médicos ao cumprimento do seguinte:

a)...

b)...

c)...

d)...

e) Informar a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da mudança de instalações de atendimento ou da sede da sociedade e aceitar a sua vistoria por comissão, integrada por médicos e nomeada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

CLÁUSULA IV

(Obrigações da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais)

A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais compromete-se:

a) A estabelecer o regime convencionado com todos os médicos ou sociedades de médicos, que preencham os requisitos referidos na cláusula II;

b)...

c)...

CLÁUSULA V

(Rescisão)

1. A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais pode rescindir a convenção com qualquer médico, sociedade de médicos ou entidade prestadora de cuidados de saúde, com fundamento no não cumprimento dos compromissos assumidos, devendo do facto dar conhecimento prévio ao Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira.

2. Qualquer médico, sociedade de médicos ou entidade prestadora de cuidados de saúde, pode rescindir unilateralmente a convenção, desde que o comunique ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, por escrito e com trinta dias de antecedência, dando conhecimento do tal acto ao Conselho Médico da Ordem dos Médicos da Região Autónoma da Madeira.

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, no Funchal aos
13 de Dezembro de 1991.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Rui Adriano
Ferreira de Freitas.

Preço deste número: 24\$00

		ASSINATURAS					
"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	Completa (Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) ...	3 300\$00	"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"		
	1ª Série	2 200\$00		1 100\$00			
	2ª Série	2 200\$00		1 100\$00			
	3ª Série	2 200\$00		1 100\$00			
	4ª Série	2 200\$00		1 100\$00			
	Duas Séries	4 400\$00		2 200\$00			
Três Séries	6 600\$00		3 300\$00				
		Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)					

Execução gráfica "Jornal Oficial"